



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 21 /2025

INSTITUÍ O PROGRAMA BOLSA-ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, REVOGANDO A LEI MUNICIPAL 3.104/11.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Atleta no âmbito do Município de Pedreira, com o objetivo de:

- I. Valorizar e apoiar atletas, paratletas e atletas-guia participantes do desporto de rendimento;
- II. Garantir a manutenção pessoal mínima aos atletas, paratletas e atletas-guia de rendimento;
- III. Assegurar condições para que os atletas, paratletas e atletas-guia se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições em âmbito internacional, nacional, estadual e regional;
- IV. Desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social mediante a concessão de bolsas remuneradas.

§ 1º O alto rendimento é prioritário, podendo o Município cooperar para o desporto amador.

§ 2º O Programa Bolsa-Atleta atenderá prioritariamente os atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, que participem de competições esportivas em âmbito internacional, nacional, estadual e regional.

Art. 2º O programa Bolsa-Atleta garantirá aos atletas, paratletas e atletas-guia benefício financeiro conforme os valores fixados em ato do Poder Executivo, observado o limite definido na Lei orçamentária anual.

Art. 3º O benefício atinente ao Programa Bolsa-Atleta Municipal será concedido por um prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 4º Para pleitear a concessão do benefício do Programa Bolsa-Atleta, o atleta, paratleta e atleta-guia deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva e paradesportiva ou entidade de administração desportiva da respectiva modalidade.

II. Ter participado de competições esportivas e paradesportivas oficiais em âmbito internacional, nacional, estadual ou regional, alcançando as primeiras 5 (cinco) colocações, no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao da competição em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta.

III. Apresentar plano anual de participação em, no mínimo, uma competição oficial da modalidade e categoria, e de preparação ou treinamento para competições de âmbito internacional, nacional, estadual ou regional.

IV. Apresentar autorização do pai ou responsável e comprovante de matrícula em instituição de ensino público ou privada, no caso de atleta, paratleta e atleta-guia com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

V. Não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação ou Confederação das modalidades correspondentes.

VI. Residir no Município de Pedreira por, no mínimo, 2 (dois) anos.

VII. Possuir renda familiar bruta que não ultrapasse o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos per capita, nos casos de atletas, paratletas e atletas-guia das Categorias Atleta de Base, Atleta Estudantil, Atleta Internacional, Atleta Olímpico ou Paraolímpico, obedecendo o valor vigente no País, na época das inscrições, sendo que, para o cálculo de renda per capita, será computado o rendimento bruto de cada membro familiar executando-se férias, 13º salário, participação nos lucros e rendimentos e seguro desemprego, dividido pelo número de pessoas que compõe o grupo familiar.

§ 1º Entende-se por grupo familiar o conjunto de pessoas incluindo o candidato, pai, mãe, irmãos, cônjuge ou companheiros, filhos e demais integrantes que façam parte do mesmo conjunto de renda e despesas, com endereço fixo na mesma residência e possuam cartão cidadão da cidade.

§ 2º Com o deferimento da concessão do benefício, o atleta, paratleta e atleta-guia compromete-se a representar o Município em competições esportivas em âmbito internacional, nacional, estadual ou regional.

§ 3º O atleta, paratleta e atleta-guia beneficiado com a Bolsa-Atleta oferecerá, em contrapartida, a autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município, bem como usará o brasão do Município de Pedreira em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O atleta-guia, para pleitear a concessão do benefício de que trata esta Lei, deverá atender ao disposto nos incisos deste artigo e apresentar documento fornecido por pessoa ou órgão de que o paratleta com quem compete necessita de atleta-guia.

Art. 5º A Bolsa-Atleta é benefício a ser concedido a atletas, paratletas e atletas-guias.

§ 1º A concessão do benefício, de periodicidade mensal, será subdividida da seguinte forma:

I. Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade de administração do desporto.

II. Categoria Estudantil, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias que tenham participado de eventos estudantis, reconhecidos pelos órgãos públicos competentes.

III. Categoria Atleta, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional ou estadual, indicada pela respectiva entidade de administração do desporto e que atendam aos critérios fixados pela Secretaria de Esportes e Lazer.

IV. Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional reconhecida pela respectiva entidade internacional.

V. Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas, paratletas e atletas-guias que tenham participado ou estejam classificados para Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos.

§ 2º A concessão do benefício para participação em competições em âmbito internacional, nacional, estadual e regional destina-se ao custeio dos gastos com inscrição, alimentação, transporte e hospedagem.

§ 3º O valor do Bolsa-Atleta de periodicidade mensal poderá ser utilizado para cobrir gastos com educação, treinamento, saúde, alimentação, inscrições em competições, aquisição de materiais esportivos, transporte e hospedagem.

Art. 6º A concessão de Bolsa-Atleta não gera vínculo laboral, trabalhista ou de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

Art. 7º A concessão da Bolsa-Atleta, de periodicidade mensal, ficará limitada a um único benefício por atleta, paratleta e



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

atleta-guia, sendo facultado àqueles que se enquadrarem em mais de um inciso do § 1º do artigo 5º desta Lei, a escolha pela Bolsa-Atleta de maior valor.

Parágrafo único. O Bolsa-Atleta previsto no § 2º do artigo 5º desta Lei será limitado a 3 (três) competições durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 8º A inscrição no Programa Bolsa-Atleta dar-se-á mediante seleção em chamamento público.

Art. 9º O processo de seleção dos inscritos, conduzido pela Secretaria de Esportes e Lazer, será feito com base no mérito dos atletas, paratletas e atletas-guia.

§ 1º Para avaliação do mérito serão considerados o histórico do atleta, modalidade, conquistas, competições, medalhas, troféus, categoria na qual se encontra inscrito e a importância do atleta e da modalidade na representação do Município.

§ 2º Em caso de empate, será utilizado o critério socioeconômico para desempate.

Art. 10. Fica instituída a Comissão do Programa Bolsa-Atleta, que será composta por 5 (cinco) membros da Secretaria de Esportes e Lazer, nomeados por Portaria.

Art. 11. O processo de desligamento do Programa Bolsa-Atleta respeitará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Em caso de desligamento, a Comissão do Programa Bolsa-Atleta convocará o atleta, paratleta e atleta-guia subsequente na lista de espera, na ordem de classificação do processo seletivo, que será beneficiado pelo tempo restante para a conclusão do período concedido ao substituto.

Art. 12. Será desligado do Programa Bolsa-Atleta Municipal o atleta, para-atleta e o atleta-guia que:

I. Não apresentar a documentação comprobatória de participação nas competições.

II. Quando convocado, deixar de participar das competições sem motivo previamente justificado e aceito pela Secretaria de Esportes e Lazer.

III. Deixar de atender ao disposto no artigo 4º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Abandonar ou ser dispensado dos treinamentos.

V. Reprovar em matérias letivas do curso fundamental ou médio em que esteja matriculado, no caso de atletas com idade até 18 (dezoito) anos.

VI. For transferido para representação de outro município, estado ou país.

VII. Sofrer punição disciplinar aplicada por qualquer órgão de Justiça Desportiva da respectiva modalidade, por período superior a 90 (noventa) dias.

VIII. O atleta-guia que abandonar o paratleta com quem competia ao pleitear o benefício perderá o direito à Bolsa-Atleta.

IX. Deixar de prestar contas ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer, após o prazo de 30 (trinta) dias contado da data da competição ou no prazo máximo previsto no chamamento público.

§ 1º Em caso punição disciplinar aplicada por qualquer órgão da Justiça Desportiva por período inferior ou igual a 90 (noventa) dias, haverá a imediata suspensão do benefício durante o período de punição.

§ 2º A concessão do benefício da Bolsa-Atleta possui caráter individual, eventual, temporário e perdurará enquanto o beneficiado atender às condições estabelecidas nos critérios de avaliação.

§ 3º A Comissão do Programa Bolsa-Atleta possui autonomia para determinar o cancelamento do benefício instituído por esta Lei ao seu beneficiário por qualquer outro motivo justo e relevante, respeitado o disposto no caput do artigo 11 desta Lei.

§ 4º A prestação de contas deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios das despesas.

§ 5º A informação referente a todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previstos nesta Lei deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município de Pedreira.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos que seriam utilizados para a Lei Municipal 3.104/11, que serão complementados, se necessário, pelos recursos orçamentários próprios ou do Fundo Municipal de Esportes e Lazer do Município de Pedreira.

Art. 14. O número de bolsas a ser concedido anualmente dependerá do valor reservado em dotação orçamentária específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. No caso de modalidades coletivas, limita-se o número de bolsas a 18 (dezoito) atletas por modalidade.

Art. 16. A Secretaria de Esportes e Lazer enviará à Câmara Municipal, até 90 dias do ano subsequente, relatório constando nome, modalidade e colocação dos atletas beneficiados por esta lei.

Art. 17. O Município de Pedreira poderá realizar seleção pública, mediante chamamento, para celebração de contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como patrocínio:

I. O aporte financeiro a projeto cujas contrapartidas sejam a utilização de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação, com conteúdo vinculado ao objeto do patrocínio.

II. A permuta de materiais, bens, produtos, serviços, ingressos ou direitos de imagem pelo direito de divulgar marcas, conceitos, slogans, programas e projetos públicos, desde que os referidos recursos sejam passíveis de avaliação financeira.

§ 2º O pagamento do patrocínio é condicionado à prestação de contas, devendo a pessoa física ou jurídica demonstrar, individualmente, o cumprimento de cada contrapartida pactuada, compreendendo duas fases:

a) Apresentação das contas, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica.

b) Análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 3º Pela execução do patrocínio em desacordo com o contrato e com as normas desta Lei, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à pessoa física ou jurídica as seguintes sanções:

I. Advertência.

II. Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar a 2 (dois) anos.

III. Declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a pessoa física ou jurídica ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 3.104/11.

Sala das Sessões “Vereador Dario Gomes de Oliveira”, em 24 de março de 2025.

DR. FABRICIO BACCARELLI SAVARIEGO

Vereador

JEDSON R. PANEGASSI BARBOSA

Vereador